



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.964, DE 2020

(Do Sr. André de Paula)

Modifica a Lei 12.587/12 para instituir diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana em períodos de calamidades pública de saúde e dá outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-678/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva estabelecer diretrizes de planejamento e gestão da mobilidade urbana para períodos de calamidade advindos da saúde pública visando orientar a elaboração de normas e procedimentos para que os municípios e estados federados e o Distrito Federal implementem políticas de prevenção através da instituição de medidas de assepsia e desinfecção de veículos e equipamentos urbanos dos sistemas de transportes urbanos e interurbanos .

Art. 2º Fica modificada a Lei nº 12.587/12 para inserir o Artigo 5º -A, adicionar os incisos V, VI e VII ao artigo 14 e inserir o Capítulo V-A, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Art. 5º - A. A instituição de medidas de assepsia e desinfecção de veículos e equipamentos urbanos dos sistemas de transportes urbanos e interurbanos em períodos de calamidade pública por motivo de saúde prevista nesta Lei está fundamentada nos seguintes princípios:

- I. Promover o acesso seguro e saudável aos serviços básicos e equipamentos de transporte urbano e interurbano;
- II. Promover a mitigação dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- III. Consolidar a prevenção como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade saudável e segura.”

.....

“Art. 14.

V - receber o serviço adequado, com manutenção apropriada dos equipamentos e infraestrutura de apoio, em casos de calamidade de saúde publica;

VI - ser informado de forma clara e acessível sobre o manuseio e a operação dos equipamentos, bem como recomendações de saúde; e

VII – receber orientação sobre as normas de prevenção, desinfecção e assepsia e suas atualizações.”

.....

CAPÍTULO V - A

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA POR MOTIVO DE SAÚDE

“Art. 25-A. A instituição de medidas de assepsia e desinfecção de veículos e equipamentos urbanos dos sistemas de transportes urbanos e interurbanos prevista nesta Lei está fundamentada nas seguintes diretrizes:

- I- Reduzir contaminações;
- II- Priorizar a saúde dos deslocamentos das pessoas;
- III - Fornecer informações claras, legíveis, de fácil compreensão e operacionalidade quanto aos processos de prevenção, desinfecção e assepsia de veículos, equipamentos e infraestrutura dos transportes urbanos, intermunicipais e interestaduais.

Art. 25-B O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte por lotação, o transporte individual público ou privado de passageiros e o transporte escolar, adotarão, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção, higienização e aeração nos veículos:

- I – Os transportes deverão circular com janelas e/ou alçapões abertos e, no caso de impossibilidade, devem manter sistema de ar condicionado higienizado;
- II- Deverão ser higienizadas todas as superfícies de contato dos veículos com álcool líquido 70% (setenta por cento) diariamente no transporte coletivo e a cada viagem no transporte individual;

III – Deverá ser mantida à disposição, se possível, na entrada e saída de cada veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e
 IV - Deverão se higienizadas pelos menos duas vezes por dia, preferencialmente após os horários de pico, os equipamentos urbanos destinado ao transporte de passageiros tais como paradas, estações, entre outros, além dos espaços públicos do entorno imediato, através da pulverização de solução à base de água sanitária.

Art. 25-C Devem ser fixadas em local visível, informações sanitárias sobre higienização e etiquetas respiratórias recomendadas pelos órgãos de saúde, para cuidados com a prevenção de calamidades públicas por motivo de saúde, em especial o alerta para:

- I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagens;
- II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
- III – utilizar máscaras de proteção, em respeito à tripulação e aos demais usuários;

Art. 25-D Os concessionárias do transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo e as empresas do transporte coletivo metropolitano deverão adotar as seguintes medidas:

I - disponibilização de equipamentos, materiais, avisos, máscaras, vestimentas e demais materiais necessários à prevenção e combate em caso de calamidade pública por motivo de saúde;

II - orientação aos motoristas e cobradores para os cuidados preventivos necessários, em especial:

- a) adoção da assepsia pessoal através da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada e utilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) durante a viagem
- b) necessidade da manutenção da limpeza dos veículos, e
- c) normas de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do calamidades públicas por motivo de saúde.

III - limpeza diária no retorno do veículo para a garagem, com produtos determinados pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

V - manutenção e limpeza diária dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos e manutenção mensal com troca de filtros dos equipamentos de ar-condicionado;

VI - orientação dos usuários, mediante fixação de avisos nos equipamentos urbanos tais como paradas e estações bem como na parte interna dos veículos contendo instruções gerais sobre condutas corretas para reduzir o contágio advindo de calamidades públicas por motivo de saúde; e

VII - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores.

§1º As diretrizes, orientações e regras previstas neste Capítulo serão de cumprimento obrigatório para os operadores do sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano e metropolitano, o transporte individual público e privado de passageiros, para enfrentamento da emergência advindo de calamidades públicas por motivo de saúde.

§2º A fiscalização será realizada pelos agentes de fiscalização dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§3º As medidas previstas nesta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com as peculiaridades e situação de cada estado ou município em que seja aplicada.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que vivenciamos uma pandemia pelo Novo Coronavírus, a sociedade brasileira tenta se adequar aos novos procedimentos advindos de seus efeitos.

O estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública levaram à adoção de diversas medidas protetivas ressaltando-se entre elas o isolamento social, com o objetivo de achatar a curva de contágio.

Não obstante uma parcela da população necessita se manter em atividade, notadamente aqueles que executam serviços considerados como essenciais. Grande parte desta população é usuária de sistemas de transportes públicos e encontra-se vulnerável em função ao baixo cuidado que algumas localidades ainda estão direcionando ao combate e prevenção nos referidos serviços.

A mobilidade urbana é uma das prioridades da pauta das cidades modernas e os gestores públicos precisam enfrentar o desafio de apresentar soluções que devem se adequar aos períodos de crise, tais como aqueles enfrentados neste momento. A mobilidade bem planejada, saudável e segura em tempos calamidade pública por motivo de saúde proporciona segurança para os seus deslocamentos diminuindo o contágio e disseminação de doenças.

Algumas municipalidades propuseram legislações para a prevenção no combate ao novo coronavírus nos transportes públicos e privados, não obstante, faz-se necessário estabelecer um marco de ordem geral que possa orientar e oferecer um padrão básico para tais iniciativas e que sejam perenes, ou seja, possam ser aplicadas em quaisquer crises decorrentes de calamidades públicas por motivo de saúde.

O presente Projeto de Lei propõe modificações na Lei 12.587/12 para instituir diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana para aplicação em períodos de calamidades públicas de saúde. Contém diretrizes e cuidados básicos a serem aplicados aos modos e serviços de transporte, além das infraestruturas de mobilidade urbana que compõem o sistema de mobilidade urbana e interurbana visando orientar a elaboração de normas municipais e estaduais, além de procedimentos para que tais entes implementem suas políticas e planejamentos em consonância com a União e com os Estados Federados e o Distrito Federal.

A melhoria no planejamento, na gestão e no monitoramento dos serviços de transporte urbano em tempos de calamidades públicas por motivo de saúde deve ser um objetivo permanente dos órgãos gestores para que se atinja um padrão de prevenção e um adequado atendimento à população.

O Projeto de Lei ora apresentado vem exatamente suprir esta lacuna e assim sendo, requeremos aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

28 MAI. 2020

DEPUTADO ANDRÉ DE PAULA
PSD/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de

setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II

Dos princípios, diretrizes e objetivos da política nacional de mobilidade urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)*

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

- I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Eva Maria Cella Dal Chiavon
Cezar Santos Alvarez
Roberto de Oliveira Muniz

FIM DO DOCUMENTO